



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PRIMEIRA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº 10831.001485/92-11

Sessão de 26 janeiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.562

Recurso nº: 115.894

Recorrente: DIGIREDE INFORMATICA LTDA.

Recorrid ALF - VIRACOPOS - SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MULTAS.

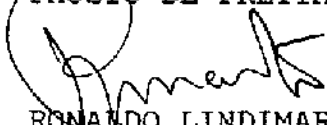
Não tendo os winchesters importados os mesmos "números de série" de outros anteriormente remetidos ao exterior em regime de exportação temporária, não podem ser considerados como sendo os mesmos. Cabíveis a cobrança dos impostos e multas.  
Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de insuficiência de poderes do representante do sujeito passivo, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente

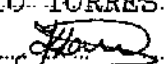
  
RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator

PRO CURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
DA FAZENDA NACIONAL

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz.Nac.

VISTO EM

28 SET 1995

  
KÁTIA APARECIDA ZARETTY DE LIMA  
Procuradora judicial

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) e JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ANTONIO JACQUES.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.894 -- ACORDAO N. 301-27.562  
RECORRENTE: DIGIREDE INFORMATICA LTDA.  
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP  
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

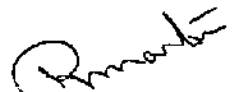
## R E L A T O R I O

A INTIMAÇÃO 268/93, relativa à decisão de primeira instância, foi postada em 30 de julho de 1993 (conforme "A.R." de fls. 115), tendo o recurso sido interposto em 27 de agosto do mesmo ano, assinada por mandatário com procuração às fls. 76.

Consta dos autos que DIGIREDE INFORMATICA LTDA. submeteu a despacho aduaneiro sete "unidades completas de disco winchester", informando tratar-se de retorno de produtos remetidos ao exterior para conserto, em regime de exportação temporária. Em ato de conferência física, ficou constatado que o "número de série" dos produtos recebidos não eram idênticos aos "números de série" dos produtos remetidos em exportação temporária. A Fiscalização, entendendo que os produtos foram substituídos, o que não se coaduna com o regime especial de exportação temporária, lavrou Auto de Infração, exigindo o pagamento do I.I. e IPI, além da multa prevista no art. 4º da Lei n. 8.218/91 (declaração inexata de mercadoria) e da multa prevista no art. 526-II do Regulamento Aduaneiro (falta de Guia de Importação).

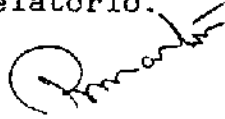
Na impugnação, a importadora alegou que importou partes, peças e acessórios para fabricação de equipamentos de processamento eletrônico de dados; que algumas peças apresentaram defeitos e foram remetidas ao exterior para conserto; que foram consertadas pelo fabricante, tendo sido alterados os "números de série" das mesmas para efeito de controle da nova garantia (conforme se verifica da correspondência enviada pelo exportador estrangeiro); que os produtos não foram substituídos, sendo improcedente a autuação.

A decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal, entendeu que a concessão do regime de exportação temporária está condicionado à perfeita identificação do produto a ser exportado, tendo em vista que é esse mesmo produto que deve retornar. Entendeu a decisão recorrida que a identificação dos produtos em questão é feita mediante os "números de série", como muito bem o sabe a importadora, e que a interessada deveria ter solicitado do fabricante a manutenção do número de série anterior, mesmo que adicionasse novo número. Fundamentou-se também a autoridade de primeira instância no art. 136 do CTN: "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".



No recurso, a autuada insiste nos argumentos já apresentados na impugnação, invocando a correspondência que lhe foi encaminhada pelo fabricante dando conta de que "uma nova etiqueta irá incluir um novo número de série" e que, até prova em contrário, merecem fé os documentos e declarações juntados pela recorrente.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "R. Monteiro", written over the text "E o relatório."

V O T O

Preliminarmente, entendo que a procuração ad iudicium habilita o advogado a representar o mandante perante o Poder Judiciário, sendo insuficiente para atuar em processo administrativo.

Vencido na preliminar, passo a pronunciar-me sobre o mérito.

Nos termos do art. 369 do Regulamento Aduaneiro, a saída da mercadoria em regime de exportação temporária está condicionada à sua reimportação em prazo determinado "no mesmo estado ou após submetida a processo de conserto, reparo ou restauração".

É curial que o produto que retorna deve ser aquele que foi remetido; em hipótese diversa não se poderia falar na temporariedade da exportação. Em razão disso, a legislação determina providências no sentido da perfeita identificação do bem que está saindo do País, com a finalidade de se assegurar, no retorno, tratar-se do mesmo produto.

No caso vertente, o controle dos winchesters é feito mediante os respectivos "números de série", como é público e notório. Por esse motivo, quando da exportação os "números de série" foram devidamente anotados, constando dos documentos de exportação.

Os produtos submetidos a despacho aduaneiro tem "número de série" diferentes dos daqueles que foram exportados. Portanto, em princípio, tratam-se de produtos distintos.

A importadora alega que um novo "número de série" foi posto em cada produto, com a finalidade de controle da nova garantia. Se verdadeira a afirmação, deveriam constar de cada produto os dois "números de série".

A autuada tenta provar o alegado, mediante a apresentação de FAX que lhe foi remetido pelo fabricante (fls. 77), cuja tradução encontra-se na folha seguinte. O documento é datado de 15 de janeiro de 1993, e tem o seguinte texto:

"Favor ficarem tranquilizados que está sendo feita a manutenção no disco rígido ou disco optico que foi devolvido para conserto, uma nova etiqueta foi afixada a tal disco.

A nova etiqueta irá incluir um novo número de série através do qual monitoramos e controlamos a

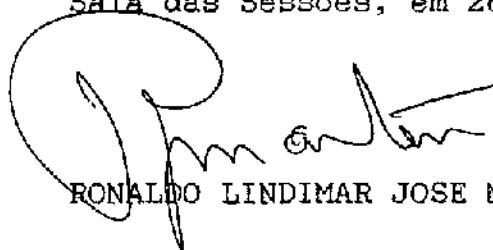


nova garantia deste produto que nos foi enviado para conserto".

Ora, mesmo admitindo-se que um simples FAX pudesse ser aceito como prova, verifica-se que o texto do dito FAX menciona "que está sendo feita a manutenção no disco rígido" e que "nova etiqueta irá incluir um novo número de série". Se em 15 de janeiro de 1993 o FAX afirma que a manutenção "está sendo feita" e que "irá incluir" novo número de série, o documento não pode estar se referindo aos produtos questionados no caso vertente, e que chegaram ao Brasil em 15 de outubro do ano anterior, conforme consta da própria Declaração de Importação.

Diante do exposto, tomo conhecimento do recurso apresentado por DIGIREDE INFORMATICA LTDA., por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.



1g1

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator